

(Ac. TP-2978/82)

EA/Rs

Dispondo a empresa de serviço médico próprio ou em convênio, a seu cargo estará o exame médico e o abono das faltas relativas ao período, encaminhando o segurado ao INPS quando a incapacidade ultrapassar 15 dias.

Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-2547/79, em que é Embargante JOÃO PINTO DE GODOY e Embargado CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.

Gira a controvérsia em torno da validade jurídica do atestado médico fornecido pelo serviço médico do INPS, possuindo a empresa seu próprio serviço médico, em convênio com o referido Instituto.

Ao conhecer e negar provimento ao apelo do reclamante, entendeu a E. Primeira Turma que possuindo a empresa serviço médico próprio, em convênio com o INPS, dele será o exame e abono de faltas, desde que não ultrapasse 15 dias. Indo direto o autor ao INPS e dele conseguindo 2 dias de licença, não foram abonadas pela empregadora, em cumprimento ao art. 32 parágrafo único da CLPS (94).

Trazendo arestos à divergência, recorre o reclamante (97/98).

Recebidos (100), impugnados (101/102), opina a Procuradoria Geral pelo conhecimento e provimento (104).

É o relatório.

V O T O

Conheço pelas divergências (97/98).

No mérito, nego provimento aos Embargos. Este TST adota a tese lançada no acórdão atacado, da lavra do Ministro Fernando Franco.

O parágrafo único, do artigo 32, da Consolidação das Leis da Previdência Social, é específico no que dispõe que "a empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes a esse período, somente encaminhando o segurado ao Serviço do INPS quando a incapacidade ultrapassar quinze dias".

Diante do preceito legal, impossível é conferir preferência ao atestado médico passado pelo INPS, isto no tocante aos quinze primeiros dias enfocados.

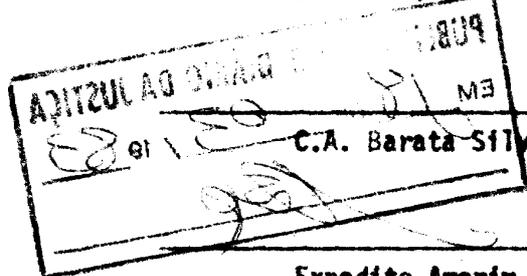
Decisão contrária infringiria o princípio da legalidade - artigo 153, § 2º da Carta Magna.

Conheço dos Embargos e nego provimento aos mesmos.

Isto Posto:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos; no mérito, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, João Wagner, Hélio Regato, Orlando Tefxeira da Costa e Coqueijo Costa.

Brasília, 03 de dezembro de 1982.



Presidente

C.A. Barata-Silva

Relator

Expedito Amorim

Ciente:
rs.

Procurador Geral
Ranor Thales Barbosa da Silva